



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de junho de 1989

ACORDÃO N.º-CSRF/01-0.911

Recurso n.º RP/106-0.060

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LAÍS DE CARVALHO MACHA

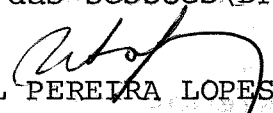
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS MENCIONADOS ERRONEAMENTE COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO "INFORME DE RENDIMENTOS" ENTREGUE PELA FONTE PAGADORA. O fato de conter o Informe de Rendimentos oferecido pelo empregador, entidade pública estadual, inexatidão quanto a rendimentos pagos, não exime o declarante que não os submete à tributação, da multa prevista no art. 728, II, do RIR/80, dos juros de mora e da correção monetária.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS COMPLEMENTARES - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas a que se refere o item III, do art. 100 do CTN, para os efeitos das exclusões previstas no parágrafo único do mesmo artigo, são aquelas exercidas por agentes competentes para promover ao lançamento tributário.

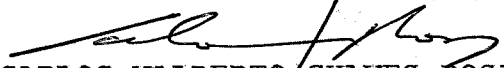
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

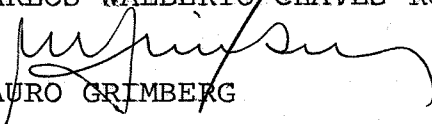
Sala das Sessões (DF), em 29 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZÁ DOS SANTOS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13897/000.052/88-50

RECURSO Nº: RP/106-0.060

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.911

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LAÍS DE CARVALHO MACHA

R E L A T Ó R I O

A Egrêgia 6a. Câmara, por maioria de votos, excluiu do crédito tributário oriundo de lançamento que determinou a incidência do imposto de renda sobre verba de representação, omitido pelo sujeito passivo, as parcelas correspondentes à multa de 50%, aos juros de mora a correção monetária.

O decisório em tela fundou-se no fato de ter o informe de rendimentos fornecidos à contribuinte pela empregadora, consignado a importância de Cz\$ 61.456,41, a título de representação, como não tributável, induzindo, portanto, a erro a declarante.

O aresto em questão acha-se assim ementado, no que concerne à matéria em litígio:

"ERRO DE FATO - A classificação de rendimento como não tributável, contrariando a legislação tributária, em função de informação errada no Informe de Rendimentos, caracteriza er

Acórdão nº-CSRF/01-0.911

ro de fato, autorizando a dispensa de penalidades, como multa, juros de mora e atualização monetária."

O voto do ilustre Relator, Conselheiro Mário Albertino Nunes, adota o seguinte embasamento:

"Por outro lado, é de elementar justiça reconhecer que a recorrente foi levada a incidir em erro, em função de INFORME DE RENDIMENTOS que lhe foi fornecido pela empregadora, a Universidade de São Paulo, órgão do Estado de São Paulo, onde o referido rendimento é taxativamente informado como NÃO TRIBUTÁVEL.

Também não é aceitável esperar-se que a recorrente, simples bibliotecária, dispusesse de tal conhecimento das normas tributárias, que a levassem a questionar aquela entidade empregadora. Ainda mais que, quando solicitada a se manifestar, reafirmou que, efetivamente, tais rendimentos não são tributáveis. Ademais, o próprio MANUAL DE INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO IRPF, aprovado pela Secretaria da Receita Federal, orienta o contribuinte a reproduzir, na declaração, o contido no Informe de Rendimentos, que, inclusive, deve ser anexado à mesma declaração.

Não fora a indução em erro, é de se esperar que a recorrente teria submetido os referidos rendimentos à tributação na cédula "C", convencida que estava de estar cumprindo a legislação tributária.

Assim sendo, julgo ser de justiça que se exija da recorrente o imposto que incidiria sobre o rendimento em questão e nas mesmas condições como se ele fora espontaneamente declarado na época oportuna, ou seja, excluindo a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, tomando por base a autoridade contida no CTN, art. 100, parágrafo único.

Opondo-se a este entendimento, manifestou-se o eminente Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho, verbis:

"Não posso, todavia, deixar de expressar mi-

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.911

nha estranheza em relação à notável ductibilidade que o nobre relator empresta às instruções baixadas pela autoridade administrativa da Universidade de São Paulo. Com efeito, não pode o ato normativo, seja da Secretaria da Fazenda de São Paulo, seja da Universidade de São Paulo, ter a característica de compor o elenco de normas complementares à legislação tributária de que trata o art. 100 do CTN.

Penso que a questão de competência do órgão formulador da norma é fundamental para se determinar se se trata de norma subsidiária à legislação tributária.

Carece tal norma de validade no âmbito tributário, o que lhe retira a eficácia.

A rigor, se prosperar amplamente o entendimento do relator, o pobre coitado do funcionário, que, numa alteração com a sua chefia, tiver recebido uma ordem - "vá para o inferno", ficará em situação difícil, se tomar em termos absolutos a determinação do seu superior, e não for versado em tal atividade.

Entendo, pois, que se impõe a observância da regra "modus in rebus".



Embora compreenda a generosidade imanente no voto do relator, objetivando atenuar os efeitos da decisão, considero absurdo dar à interpretação errônea da autoridade do órgão, ao qual está vinculada a recorrente, o condão de compor a legislação tributária acessória."

O apelo intentado pelo ilustre representante da Fazenda Nacional funda-se no item I, do art. 3º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

A peça recursal insurge-se contra a aplicação à espécie do item III e parágrafo único, do art. 100, do Código Tributário Nacional, sustentando a inexistência de erro de fato.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 32, oportunidade em que foi ensejado ao recorrido a oportunidade de apresentação de contra-razões.



Acórdão nº-CSRF/01-0.911

Em tempo hábil ofereceu a interessada a cota de
fls. 36/41, na qual defende a manutenção do decisório a quo.

É o relatório.




Acórdão nº-CSRF/01-0.911

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência, conheço do recurso intentado pela Fazenda Nacional.

Quanto à matéria de fundo, entendo cabíveis as considerações que se seguem, as quais me parecem suficientes para concluir pelo provimento do presente apelo.

A meu ver o julgado ora atacado afrontou a legislação tributária concernente, ou seja, o art. 7º do Decreto-lei nº 1968/82, com relação à dispensa da multa de lançamento "ex officio"; o art. 2º, do Decreto-lei nº 1736, de 1979, com relação aos juros de mora; e o art. 5º, do Decreto-lei nº 1704, de 1979, no que diz respeito à incidência da correção monetária.

Tais exigências, por terem fundamento legal, não podem ser dispensados pela autoridade lançadora que, por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, ao promover ao ato jurídico, exerce atividade administrativa vinculada.

Não pode subsistir, por outro lado, a alegação de que os acréscimos em tela devem ser excluídos do crédito tributário pelo fato de ter sido o contribuinte induzido em erro quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Na defesa desse posicionamento traz a lume o decisorio a quo as disposições do art. 100, inciso III e parágrafo único do CTN, cujo teor é o seguinte:



"Art. 100 - São normas complementares das leis,



Acórdão nº-CSRF/01-0.911

dos tratados e das convenções internacionais e os dos decretos:

I

II.....

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV



Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

Ora, a sua inaplicação à espécie em debate é evidente, pois esta regra refere-se, obviamente, às práticas observadas pela autoridades administrativas a quem está afeta a aplicação da legislação tributária. Tratando-se de lançamento de tributo de competência da União, é lógico que os mencionados atos costumeiros a que se refere a lei são aqueles praticados pela autoridade lançadora.

Pretende a recorrida que se dê à Universidade de São Paulo poderes e atribuições que são exclusivos da Fazenda Nacional ao promover, através da Secretaria da Receita, o lançamento tributário. A tarefa de interpretar e aplicar a lei disciplinadora do imposto de renda não pode ser delegada a outro órgão ou pessoa.

Se a autoridade estadual entendeu que a verba de representação não constitui rendimento tributável e assim informa ao contribuinte - e se o fez com erro - induzindo-o a infringir a legislação federal, aquela ação errônea não pode produzir efeitos no ato jurídico-administrativo praticado pela autoridade competente da esfera federal.

Quem deve arcar com os eventuais danos provocados

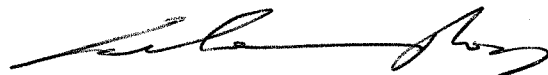


Acórdão nº-CSRF/01-0.911

pela informação incorreta é aquela pessoa que a prestou, cabendo, neste caso ação regressiva contra a mesma.

Reconhecendo, assim, que ao dispensar os acréscimos relacionados com a multa "ex officio", os juros de mora e a correção monetária do crédito apurado em decorrência do reconhecimento da tributabilidade da verba de representação percebida pela contribuinte, a r. decisão recorrida infringiu a legislação tributária pertinente, voto no sentido de conhecer e de dar provimento ao recurso intentado pela Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1989.



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR